

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 05/11/2019

(GCDR-43)

68 TC-006643.989.16-3

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Jair Cesar Nattes.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CARDOSO. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM PATAMAR SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. SEQUESTRO DE VALORES PELO TJSP REFERENTES A PRECATÓRIOS NÃO QUITADOS NO EXERCÍCIO. DESPESA DE PESSOAL ACIMADO LIMITE LEGAL. OBRA PARALISADA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. PROBLEMAS OPERACIONAIS NO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS. PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. GESTÃO DE MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados.
- 2) A Prefeitura deve quitar seus precatórios judiciais exigíveis dentro do exercício em que são devidos, visando dar pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal.
- 3) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a

valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, que na conclusão de seu relatório (Evento 88.55), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Não foram adotadas providências para a correção dos apontamentos feitos pelo Controle interno;
- ✓ O Controle Interno não apontou a vedação quanto ao pagamento de horas extras, incidente a partir do 2º quadrimestre de 2017, por força do artigo 22, parágrafo único, V, da LRF;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ O Município não possui uma equipe estruturada para o planejamento;
- ✓ As instâncias especializadas (saúde, educação, etc...) não participam do planejamento;
- ✓ Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade;
- ✓ Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade;
- ✓ Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- ✓ Afora as audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- ✓ Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 20,96% da Despesa Fixada (inicial);

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Índice de Liquidez Imediata = 0,49, indicando que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento do Passivo Não Circulante em 161,55%;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Pagamentos insuficientes para o cumprimento do regime de pagamento imposto pelo órgão gestor vinculado ao TJSP;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ O município não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no exercício;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Gastos com pessoal acima do limite legal (54,64%);
- ✓ Provimento de cargos durante a vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF;
- ✓ Contratação de horas extras durante o período de vedação imposto pelo artigo 22, parágrafo único, V, da LRF;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Apesar de recente extinção dos cargos comissionados no fim mandato anterior, foram criados 69 novos cargos, que novamente foram extintos por Termo de Ajustamento de Conduta, gerando um encargo adicional de R\$ 105.450,00 em indenizações;
- ✓ As atribuições dos cargos comissionados restantes não estão definidas em lei, prejudicando a verificação de sua adequação constitucional;
- ✓ Cargos de provimento em comissão com qualificação mínima a princípio incompatível com a função;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Excesso de despesas efetuadas com dispensa de licitação, sem justificativas (R\$1.389.502,45 entre material e mão de obra para manutenção de veículos);
- ✓ Fracionamento na contratação do serviço de lavadas dos veículos da frota;
- ✓ 06 (seis) despesas realizadas com dispensa de licitação com valores acima dos permitidos pela Lei 8.666/93, artigo 24, II;
- ✓ Contratação com inexigibilidade de licitação irregular, com contrato de exclusividade para a data, contrariando jurisprudência do TCU;
- ✓ O município não tem adotado medidas efetivas para aumento da arrecadação;
- ✓ Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e;
- ✓ O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- ✓ Irregularidades diversas no Regime de Adiantamentos: adiantamento sem prestação de contas, prazos de prestação de contas não obedecidos, servidores em alcance e não cobrança de multa, juros e correção monetária;
- ✓ Processo licitatório 032/2017, objeto da CPI 02/2018, com documentação de recebimentos “pró forma”, além da falta de comprovação da efetiva entrega dos insumos adquiridos;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Obra paralisada, identificada na Fiscalização Ordenada VI, não cumprindo assim sua função social;
- ✓ As ocorrências identificadas por conta da Fiscalização Ordenada VI não foram sanadas a contento;
- ✓ O município descumpre duas metas do PNE e está em risco de descumprimento em outras duas;
- ✓ O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação;
- ✓ O município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- ✓ O município não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar;
- ✓ O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;
- ✓ O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno;
- ✓ O Conselho Municipal de Educação não apreciou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2016;
- ✓ Não existem ações de aproximação da escola com as famílias e incorporação da comunidade à escola;
- ✓ O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying;
- ✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- ✓ O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10;
- ✓ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m);
- ✓ Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017;
- ✓ Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- ✓ O município não proveu horas de capacitação do corpo docente municipal de creche em 2017;

- ✓ O município não aplicou recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de pré-escola em 2017;
- ✓ O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017;
- ✓ Não houve entrega do Kit escolar à rede municipal;
- ✓ Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- ✓ O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- ✓ Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- ✓ A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- ✓ A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- ✓ Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico), bem como não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Vários apontamentos da Fiscalização Ordenada VI sem providências;
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde;
- ✓ Os órgãos e entidades da prefeitura não são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- ✓ A prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal;
- ✓ O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- ✓ Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos;
- ✓ A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- ✓ A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O acesso ao e-SIC se faz somente pelo portal da transparência, não comportando o site acesso direto da página principal;
- ✓ Não foi observada no Município nenhuma ação no sentido de exigir das entidades privadas sem fins lucrativos que tenham recebido repasses de recursos públicos a obrigação de garantir o acesso à informação sobre a parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;
- ✓ Não há divulgação dos tributos arrecadados;
- ✓ Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento de diversas recomendações deste tribunal exaradas nas contas de 2013 e 2014;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 92.1 – DOE de 20/09/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Cardoso apresentou justificativas (Evento 131.1).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos da Fiscalização referentes à despesa com pessoal (Evento 146.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 54,64%.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 146.2/146.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em razão de insuficiente pagamento das pendências judiciais; gasto com pessoal acima do limite legal; inobservância das vedações impostas pela LRF ao gestor que extrapola o limite prudencial de despesas laborais e ineficiente gestão da rede municipal de ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; A.2, B.1.1, B.1.9, B.2, D.2, E.1, G.1.1 e G.3 (Evento 156.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (Evento 161.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Cardoso

Porte
Pequeno

Região
Administrativa de
São José do Rio
Preto

Quantidade de
habitantes
de 2017
12328

Receita Total
de 2017
R\$ 41,583 MI

Despesa Total
de 2017
R\$ 40,320 MI

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B	A	C	B	C+	C	C+	B
2016	C+	B+	C	B+	C	C	C+	B
2017	C	B	C	C	C	C	B	C

Os dados do quadro indicam que o município apresentou queda na nota geral do IEGM de B para C, em decorrência da redução nos índices i-Educ, i-Saúde, e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit: 1,13%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,45%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,39%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	29,40%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	54,64%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou parcialmente ¹ os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

1 – Valor da diferença entre o mapa encaminhado em 2016 para pagamento em 2017 e o regime de pagamento sobre a RCL foi objeto de sequestro pelo TJ.

2.4. FINANÇAS E ENCARGOS SOCIAIS

O superávit orçamentário de R\$ 423.702,64, correspondente a

1,13%, reverteu o resultado financeiro deficitário vindo do exercício anterior¹ para um resultado superavitário de R\$ 281.344,41. O Município não possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 0,49 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Assim sendo, os resultados apresentados não comprometem as contas, porém, juntamente com outros aspectos da gestão orçamentária e encargos sociais **impõe a emissão de ressalvas aos presentes demonstrativos.**

O primeiro deles diz respeito ao patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 20,96% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Ocorreu ainda aumento de 161,55% no seu Passivo Não-Circulante devido ao aumento no volume de precatórios a pagar e ao parcelamento de encargos junto ao RPPS.

Sobre o registro de atrasos no recolhimento de encargos sociais das contribuições patronais feito pela SDG, não foi concedido oportunidade de

¹ (R\$ 417.217,04).

² Inflação de 6,29% no período

contraditório aos interessados, portanto deixo de considerá-lo na apreciação das contas.

Registro, todavia, que as irregularidades foram sanadas e não se repetiram no exercício seguinte, conforme verificado no TC -004400.989.18-2 que abriga as contas de 2018 do Município.

2.5. PRECATÓRIOS

Foram registradas falhas no pagamento de precatórios judiciais. Contudo o montante devido no exercício foi integralmente pago em virtude do sequestro de valores realizado pelo Tribunal de Justiça.

A Origem reconheceu as falhas e alegou, em síntese, que o regime de precatórios em que estava enquadrada a municipalidade era o ordinário, dada a total ausência de notícias diferentes por parte da Corte de Justiça Paulista, e que no final do exercício de 2017, foram surpreendidos com um sequestro no montante de R\$ 314.318,31 em razão de precatórios supostamente não pagos.

Assim, considerando que os passivos foram pagos, mesmo demandando a intervenção do Tribunal de Justiça, a falha pode ser alçada ao campo das recomendações, à exemplo do Parecer prolatado nos autos do TC-006737.989.16-0³ por esta e. Segunda Câmara.

Contudo, **alerto** o Executivo de Cardoso que a falta de pagamento de precatórios no exercício em que são devidos pode ensejar a emissão de parecer desfavorável em exercícios futuros.

Neste sentido, cabe ainda **recomendar** a Municipalidade que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais, impedindo, com isso, o aumento de sua dívida de longo prazo.

³ Segunda Câmara. Sessão de 23/04/2019

2.6. DESPESAS DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 54,64% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

O órgão de instrução constatou ainda provimento de cargos e contratação de horas extras durante a vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, IV e V da LRF.

Contudo, verifico que a Municipalidade reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF, segundo o qual deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

Em consulta ao Relatório da Fiscalização constante do TC-004400.989.18-2, que abriga as contas de 2018 do Município, constatei que a despesa laboral em 30/04/2018 encontrava-se em 53,02%, dentro, portanto, dos patamares estabelecidos pela Lei Fiscal:

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	19.476.123,95	19.508.572,04	19.114.817,17	19.098.360,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	19.476.123,95	19.508.572,04	19.114.817,17	19.098.360,02
Receita Corrente Líquida	35.645.229,65	36.792.271,84	38.461.459,30	39.881.633,17
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	35.645.229,65	36.792.271,84	38.461.459,30	39.881.633,17
% Gasto Informado	54,64%	53,02%	49,70%	47,89%
% Gasto Ajustado	54,64%	53,02%	49,70%	47,89%

Assim, dentro do cenário acima exposto, entendo que a falha pode ser relevada. Contudo, **alerto** a Prefeitura que essa situação implica em

diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁴, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada** caso o percentual volte a ultrapassar os limites legais.

2.7. ENSINO

O Executivo Municipal de Cardoso aplicou na educação básica o percentual de 27,45%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 71,39% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Obra paralisada, identificada na Fiscalização Ordenada VI, não cumprindo assim sua função social;
- O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação;
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;
- Município não fornece kit escolar;

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

A Unidade de Fiscalização constatou obra paralisada, identificada

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

na Fiscalização Ordenada VI. A situação permaneceu inalterada em nova inspeção *in loco* realizada no fechamento das presentes contas. O Responsável, em sua manifestação, não conseguiu justificar os atrasos e a falta de medidas efetivas para sanar os problemas detectados, permanecendo silente em relação aos apontamentos.

Cabe destacar que este Tribunal de Contas divulgou estudo recente sobre a matéria, demonstrando que no Estado de São Paulo 1.677 obras encontram-se paralisadas ou atrasadas. O investimento inicial, somadas todas as contratações, alcançam a cifra de R\$ 49,6 bilhões⁵. Obras paralisadas consomem recursos e não geram benefícios à sociedade, demonstrando-se como grande entrave ao desenvolvimento social e econômico do país.

Portanto, **determino** à Origem imediatas providências a fim de sanar os atrasos e paralisações em suas obras, evitando com isso prejuízos ao erário e ao atendimento à população local.

Nesse contexto, **determino** ao Executivo local a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, especialmente em relação ao número de alunos por sala de aula.

2.8. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 29,40% das receitas de impostos em saúde. Analisando a instrução, verificamos diversos problemas na administração operacional do setor.

Sobre os problemas de controle de ponto, associados à constatação, *in loco*, do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das Unidades de Saúde são falhas graves, pois, além possuírem potencial para causar lesão ao erário, certamente comprometem o atendimento à população.

⁵ <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tribunal-desenvolve-mapa-virtual-obras-paralisadas-e-atrasadas-estado>

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema controle de ponto mais eficiente de todos os setores do órgão. Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento aos cofres municipais.

A equipe técnica constatou que a Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

2.9. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal. Ainda, verificou-se cargos de provimento em comissão cuja qualificação mínima exigida é incompatível com a complexidade das tarefas desenvolvidas.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações

necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento dos seus resíduos sólidos, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem de sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Com relação às falhas descritas no item *G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que às vésperas deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

Ainda, a equipe técnica identificou diversas irregularidades no Pregão Presencial 016/2017 - Ata de Registro de Preços para materiais de construção, que foi objeto da PI 02/2018 e do Inquérito Civil nº 14.0235.0000197/2017 do Ministério Público do Estado de São Paulo. Portanto, com a finalidade de melhor analisar as ocorrências descritas pela Fiscalização, **determino** a abertura de **autos próprios** para verificação das irregularidades descritas no certame licitatório 032/2017.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.11. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Cardoso**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias (*recomendação*);
- A falta de pagamento de precatórios no exercício em que são devidos pode ensejar a emissão de parecer desfavorável em exercícios futuros (*alerta*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais (*recomendação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Regularize os problemas de atrasos e paralisações em suas obras (*determinação*);
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Implemente sistema controle de ponto mais eficiente de todos os setores da Prefeitura (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal,

efetivos, funções de confiança e comissionados e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);

- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

Proponho a abertura de Autos Próprios para verificação das irregularidades verificadas no Pregão Presencial 016/2017 - Ata de Registro de Preços (Processo licitatório 032/2017).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO